



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000780/2010-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.167 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria IRPJ e outros
Recorrente M A FALLEIRO & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

NULIDADE. IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE MPF. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é simples instrumento de controle interno da Administração Tributária, não se constituindo em elemento essencial de validade do correspondente auto de infração.

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Nos lançamentos por homologação, quando verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial quinquenal segue a regra geral estabelecida no art. 173, I do CTN. Quando não verificada a aludida ocorrência, a contagem do prazo decadencial segue a regra especial prevista no art. 150, § 4º do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. SÓCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA ENTREGA E DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Caracterizada a omissão de receitas, quando o contribuinte deixa de comprovar, por documentação hábil e idônea, a efetividade da entrega e a origem dos recursos supostamente emprestados por sócios.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. SUPRIMENTO DE CAIXA.

Correta a glosa de valores supostamente supridos ao caixa por empresas interligadas, cuja efetividade da entrega dos recursos não resultou comprovada.

GLOSA DE DESPESAS. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CONDIÇÕES.

Correta a glosa de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, quando não forem observadas as regras estabelecidas pelo artigo 340 do RIR/99.

GLOSA DE DESPESAS. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. EMPRESAS LIGADAS. VEDAÇÃO.

Não se admite a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

RESULTADOS OPERACIONAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. DIPJ. NATUREZA INFORMATIVA.

Correto o lançamento resultante da constatação de apuração de lucro líquido na Demonstração de Resultado do Exercício, quando o contribuinte deixa de declarar o IRPJ e a CSLL correspondentes, ainda que informados em DIPJ. A partir do exercício 1999, a DIPJ possui natureza meramente informativa, não constituindo confissão de dívida.

GLOSA DE DESPESAS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. VALORES DEVIDAMENTE ESCRITURADOS.

Exclui-se a glosa dos valores correspondentes a multa de mora e juros incidentes sobre tributos em atraso, devidamente reconhecidos na escrituração contábil da interessada.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se aos lançamentos reflexos (PIS, Cofins e CSLL) o que restar decidido em relação ao lançamento principal (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, acolher a decadência do PIS e Cofins de janeiro de 2005, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, negar provimento em relação Glosa de perdas no recebimento de créditos Conforme art. 340, II, "b" do RIR/99. Vencidos os Conselheiros Maurício Pereira Faro Karem Jureidini Dias; II) Por unanimidade de votos, dar provimento em relação multa e juros vencidos; e II) Por unanimidade de votos, negar provimento em relação às demais matérias, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Processo nº 10950.000780/2010-92
Acórdão n.º **1401-001.167**

S1-C4T1
Fl. 656

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 888-892):

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos, relativo ao ano calendário de 2005 a 2008.

2. O auto de infração de IRPJ (fls. 772/795) exige o recolhimento de R\$ 2.467.548,02 de imposto e R\$ 1.850.660,96 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 740/769:

Omissão de Receitas - Saldo credor de caixa: no período de 03/2005, 06/2005 e 09/2005. Enquadramento legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso I e 288 do RIR/1999. Multa de 75%;

Omissão de Receitas - Suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega: no período de 03/2005 e 06/2005. Enquadramento legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282 e 288 do RIR/1999. Multa de 75%;

Custos ou despesas não comprovadas - Glosa de custos: no período de 03/2005. Enquadramento legal nos arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 300 do RIR/1999. Multa de 75%;

Perdas no recebimento de créditos - Glosa de valores excluídos do lucro líquido do exercício, relativos a perdas no recebimento de créditos: no período de 09/2005 e 12/2005. Enquadramento legal no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único e 340 do RIR/1999. Multa de 75%;

Adições não computadas na apuração do lucro real - Juros e multas sobre tributos não pagos: nos períodos de 03/2008, 06/2008, 09/2008 e 12/2008. Enquadramento legal no art. 249 do RIR/1999. Multa de 75%;

Resultados operacionais não declarados: nos períodos de 03/2005, 06/2005, 09/2005 e 12/2005. Enquadramento legal nos arts. 249, 250 e 926 do RIR/1999. Multa de 75%;

Imposto de renda pessoa jurídica - Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado: nos períodos de 06/2006, 09/2006, 12/2006, 03/2007, 06/2007,

09/2007 e 12/2007. Enquadramento legal nos arts. 247 e 841 do RIR/1999. Multa de 75%;

3. O auto de infração do PIS (fls. 796/803) exige o recolhimento de R\$ 24.026,49 de imposto e R\$ 18.019,84 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 740/769:

PIS - Incidência não cumulativa: no período de 01/2005 a 04/2005, 06/2005 a 09/2005. Enquadramento legal nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Multa de 75%;

4. O auto de infração da Cofins (fls. 804/811) exige o recolhimento de R\$ 110.667,64 de imposto e R\$ 83.000,70 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 740/769:

Cofins - incidência não cumulativa: no período de 01/2005 a 04/2005, 06/2005 a 09/2005. Enquadramento legal nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 75%;

5. O auto de infração de CSLL (fls. 812/828) exige o recolhimento de R\$ 599.141,34 e R\$ 299.561,30 de imposto e R\$ 449.355,99 e R\$ 224.670,95 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 740/769:

CSLL - falta de recolhimento da CSLL: no período de 03/2005, 06/2005, 09/2005 e 12/2005. Enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Multa de 75%;

CSLL - omissão de receitas: no período de 03/2005, 06/2005 e 09/2006. Enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 10 da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Multa de 75%;

CSLL - Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago: no período de 06/2006, 09/2006, 12/2006, 03/2007, 06/2007, 09/2007 e 12/2007. Enquadramento legal no art. 77, inciso III do Decreto -Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Multa de 75%;

6. Cientificada em 26/02/2010, conforme fls. 790, 800, 809, 815 e 824, tempestivamente, em 30/03/2010, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, às fls. 831/856, através de seus procuradores, procuração às fls. 857/859, acompanhada dos documentos de fls. 860/883 [...]

A 2ª Turma da DRJ Curitiba, por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdão 06-28.149, que foi assim ementado (fls. 887-888):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

NULIDADE. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO OU CIÊNCIA DO MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE INTERNO.

O Mandado de Procedimento Fiscal é, precipuamente, um instrumento de controle interno da Administração Tributária, e não constitui elemento essencial de validade do correspondente auto de infração, descabendo pleitear nulidade do lançamento por eventual irregularidade em sua emissão ou ciência.

DECADÊNCIA. DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Nos lançamentos por homologação, a contagem do prazo decadencial, de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, não se aplica aos casos de dolo, fraude ou simulação.

DECADÊNCIA. PIS, COFINS, CSLL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Com a edição da súmula vinculante nº 8, editada pelo STF, as contribuições sociais para a Seguridade Social submetem-se às regras de prescrição e decadência gerais ditadas pelo CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA ENTREGA E DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Correto o lançamento, com base em omissão de receitas, caracterizado por suprimento de caixa, quando o contribuinte deixa de comprovar, por documentação hábil e idônea, a efetividade da entrega e a origem dos recursos emprestados por sócios, lançados a débito da conta caixa e a crédito de conta do passivo.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. SUPRIMENTO DE CAIXA.

Correto o lançamento, a título de omissão de receitas por saldo credor de caixa, constatado após recomposição da conta caixa, mediante exclusão de valores indevidamente contabilizados a débito de caixa e a crédito de conta representativa de suprimento de caixa por parte de empresas interligadas ao contribuinte, cuja efetividade da entrega dos recursos não foi comprovada.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. SUPRIMENTO DE CAIXA. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

A escrituração contábil faz prova dos fatos correspondentes, a favor do contribuinte, desde que acompanhada por documentação hábil que os suporte, descabendo atribuir ao fisco a incumbência de provar a inexistência do suprimento de caixa, quando inexistentes tais documentações.

GLOSA DE CUSTOS. CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

É cabível a glosa de custos quando, diante de indícios de irregularidade na escrituração de aquisição de produtos, em face da interligação entre o fornecedor e o contribuinte, este não comprova, mediante documentação idônea, a existência das operações.

GLOSA DE DESPESAS. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CONDIÇÕES. ART. 340 DO RIR/99.

As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observadas as regras impostas no artigo 340 do RIR/99.

GLOSA DE DESPESAS. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. VEDAÇÃO QUANTO A EMPRESAS LIGADAS.

Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

RESULTADOS OPERACIONAIS. IRPJ. CSLL. FALTA DE DECLARAÇÃO. DIPJ. NATUREZA INFORMATIVA.

Correto o lançamento resultante da constatação de apuração de lucro líquido na Demonstração de Resultado do Exercício, quando o contribuinte deixa de declarar o IRPJ e a CSLL correspondentes, ainda que informados em DIPJ, eis que tal declaração, a partir do exercício 1999, possui natureza informativa, ou seja, não constitui confissão de dívida.

GLOSA DE DESPESAS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PROVISÃO INDEDUTÍVEL.

Correta a glosa de despesas lançadas a título de multa e juros moratórios, eis que somente são dedutíveis as multas de natureza

compensatória, desde que pagas, já que, do contrário, constituem provisões indedutíveis, por falta de expressa autorização no regulamento do Imposto de Renda.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão em 21/09/2010, a contribuinte, em 19/10/2010, interpôs recurso voluntário, fls. 913-945, com base nos seguintes argumentos:

Preliminares

a) Formulou preliminar de nulidade, por supostas irregularidades na emissão do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal;

b) Formulou preliminar de nulidade dos lançamentos relativos ao PIS/COFINS (01/2005 a 09/2005) e IRPJ/CSLL (2006/2007), por suposta extrapolação dos limites do MPF correspondente;

c) Arguiu a decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2005 e 15/02/2005, relativos ao IRPJ e CSLL. Neste sentido, alegou a inocorrência de dolo, fraude ou simulação, razão pela qual seriam inaplicáveis as regras de contagem do prazo decadencial estabelecidas pelo art. 173, I do CTN.

Mérito

d) No tocante à infração de suprimento de numerário por sócio, sem comprovação de origem, considerou superada a jurisprudência que embasou a decisão recorrida. Segundo a recorrente, o atual entendimento predominante neste CARF exige apenas a comprovação da origem **imediate** dos recursos, não competindo à pessoa jurídica realizar a comprovação da origem **mediata** dos recursos utilizados pelo sócio (v fls. 923-924);

e) No tocante ao saldo credor de caixa, questionou a glosa dos valores emprestados pela pessoa jurídica ligada (Transfalleiro Transporte Ltda). Segundo a recorrente, todos os valores foram devidamente lançados no seu Livro Razão (Anexo III). Além disso, a fiscalização não realizou nenhuma diligência junto à empresa supridora dos recursos. Afirmou que os empréstimos em questão efetivamente ocorreram e foram devidamente liquidados;

f) No tocante à glosa de custos, afirmou tratar-se de “erro meramente formal de lançamento contábil”. O lançamento contábil correto seria a título de “perda no recebimento de créditos”. Com base no princípio da verdade material, entende que a presente parcela do lançamento merece ser cancelada;

g) No tocante à glosa de exclusões do lucro líquido (perdas no recebimento de adiantamentos a fornecedores), alegou ter direito às citadas exclusões, nos termos do art.

340 do RIR. Afirmou ter realizado cobrança administrativa, por meio de telefonemas, e-mails e conversas pessoais com os devedores. Afirmou, outrossim, que em situações desta natureza as relações de parentesco são absolutamente irrelevantes e até mesmo justificam a “flexibilidade na intensidade das cobranças”;

h) No tocante aos valores não declarados em DCTF, afirmou que a apresentação de DIPJ pelo contribuinte constitui, sim, lançamento tributário. Afirmou, outrossim, que a DCTF é mero instrumento de confissão de dívida, e não de lançamento tributário. Desta forma, considerou incabível o lançamento relativo a esta parcela;

i) No tocante à dedutibilidade dos juros e multa de mora, referentes a tributos em atraso, afirmou que tais acréscimos são dedutíveis, antes mesmo de serem pagos, por força do disposto no art. 344, § 1º do RIR. Neste sentido, apresentou jurisprudência administrativa (fls. 941).

Esta Turma, em sessão de julgamento realizada em 15/03/2012, acordou por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de nulidade, ACOLHER a arguição de decadência do PIS e COFINS referente a janeiro de 2005 e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso Voluntário (Acórdão 1401-00.740).

Cientificada do retrocitado Acórdão em 15/06/2012, a interessada interpôs embargos declaratórios em 22/06/2012, arguindo: a) preliminarmente, a ausência de intimação do contribuinte acerca da inclusão do recurso voluntário em pauta de julgamento; b) omissões e contradições na análise de suas alegações relativas ao suprimento de numerário de sócios, saldo credor de caixa, glosa de custos referentes a perdas no recebimento de créditos e dedutibilidade de juros e multa de mora.

Esta Turma, em sessão de julgamento realizada em 05/12/2012, acordou por conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão embargado, determinando sua reinclusão em pauta para novo julgamento. O Acórdão nº 1401-000.929 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Impõe-se a anulação de Acórdão anteriormente proferido, uma vez constatado erro na publicação do nome da contribuinte no Diário Oficial, com potencial de causar prejuízo ao direito de defesa da contribuinte.

Nesta nova oportunidade, o nome da contribuinte foi publicado corretamente no Diário Oficial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminares

Nulidade do lançamento por irregularidades na emissão/prorrogação de MPF. Nulidade do lançamento do PIS/Cofins (2005) e IRPJ/CSLL (2006 e 2007)

A recorrente arguiu a nulidade do lançamento, por supostas irregularidade na emissão do MPF. Alegou inobservância ao art. 9º, § único da Portaria RFB 11.371/07, por ter prorrogado o MPF por 11 vezes, sem nunca ter cientificado o sujeito passivo.

A recorrente pleiteou, também, a nulidade do lançamento do PIS/Cofins (01/2005 a 09/2005), e IRPJ/CSLL (2006/2007), por suposta extrapolação dos limites do MPF.

Visando sustentar suas alegações, fez referência a diversos princípios constitucionais, tais como o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade estrita. Citou doutrina e jurisprudência.

Não assiste razão à recorrente.

No âmbito deste colegiado, já restou fortemente consolidada a tese de que eventuais irregularidades na emissão/prorrogação de MPF não constituem motivo suficiente para eivar de nulidade os lançamentos correspondentes.

Conforme bem evidenciado pelo acórdão recorrido, fls. 892 e seguintes, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Com base nestes dispositivos legais, é forçoso reconhecer que eventuais irregularidades cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No caso em tela, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) 09.1.05.00-2008-00181-5 foi aberto em 26/03/2008 (fl. 886), prevendo, inicialmente, fiscalização do IRPJ e CSLL dos períodos 2004 e 2005. Posteriormente, foram acrescidas as verificações obrigatórias nos últimos cinco anos e diversos outros tributos. Houve, também, uma série de prorrogações do MPF, entre 22/09/2008 a 14/07/2010.

Não ocorreu nenhuma violação ao disposto no art. 9º, parágrafo único da Portaria RFB nº 11.371/07. Afinal, o art. 4º da mesma Portaria estabelece que a ciência do MPF será realizada através do acesso à Internet, no *site* da RFB, mediante a utilização de código de acesso informado no Termo de Intimação.

No caso em apreço, o auditor fiscal mencionou, expressamente, a forma de consulta ao MPF, bem como o código de acesso, no Termo de Início, à fl. 05, e Termo de Intimação Fiscal, à fl. 508.

Não obstante este fato, cumpre destacar que o Mandado de Procedimento Fiscal é precipuamente, um instrumento de controle interno da Administração Tributária, e não constitui elemento essencial de validade do correspondente auto de infração.

Por essa razão, eventual falta ou irregularidade em sua emissão ou ciência não enseja a nulidade do lançamento, conforme entendimento consagrado no âmbito deste colegiado, *verbis*:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - FALTA DE EMISSÃO DE MPF-D - REVISÃO INTERNA. Em trabalhos fiscais de revisão interna., a intimação para a apresentação de documentos quando necessária é precedida de emissão de MPF-Diligência, que é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando na nulidade do lançamento, a eventual falha na emissão desse instrumento. (Grifou-se) - Acórdão 107-09284, Processo 16327.000493/2001-24, Sessão de 24/01/2008, Relatora Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA. O MPF não se constitui ato essencial à validade do lançamento, de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei. (Grifou-se) - Acórdão 06-28.149, Processo 10950.000780/2010-92, Sessão de 06/03/2008, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, unânime)

Também não pode prosperar a arguição de nulidade dos lançamentos do PIS e Cofins, relativos aos períodos de 01/2005 a 09/2005. Afinal, conforme bem evidenciado pelo acórdão recorrido, estas exigências decorreram de meros reflexos do lançamento do IRPJ e CSLL, cuja auditoria alcançava aquelas datas. Tanto o PIS quanto a Cofins referem-se à omissão de receitas por saldo credor de caixa, infração constatada na fiscalização do IRPJ e da CSLL.

Por fim, também considero que não pode prosperar a arguição de nulidade dos lançamentos do IRPJ e da CSLL relativos aos períodos 2006 e 2007. Afinal, as citadas exigências referem-se, exclusivamente, às diferenças entre o valor escriturado e o valor declarado, ou seja, estão abrangidas pelo procedimento das "verificações obrigatórias", expressamente consignadas no MPF em apreço.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade apresentadas pela recorrente.

Prejudicial de mérito

Decadência

A recorrente arguiu o transcurso do prazo decadencial. Afirmou que a ciência ao sujeito passivo deu-se em 26/02/2010, de forma que a data limite para lançamento seria 26/02/2005. Contestou a inclusão de valores referentes a saldo credor que, na sua opinião, já teriam sido alcançados pela decadência, quais sejam, R\$ 209.822,95 (31/01/2005) e R\$ 228.106,35 (15/12/2005). Pleiteiou, pois, a exclusão destes valores da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Não merece prosperar a alegação da recorrente.

Conforme bem evidenciado pelo acórdão recorrido, a regra prevista no art. 150 do CTN não é aplicada nas situações em que restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nestes casos, em face da ressalva contida ao final do texto do §4º do art. 150 do CTN, aplica-se a regra geral da decadência, prevista no art. 173, I, do CTN, o qual desloca o termo inicial de contagem para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No que tange ao IRPJ e à CSLL, o período mais antigo objeto de lançamento foi o primeiro trimestre de 2005. Assim, ainda que o prazo decadencial pudesse ser contado de acordo com o art. 150, §4º do CTN, o direito de o fisco constituir o lançamento somente terminaria ao final de março de 2010. No entanto, o próprio recorrente informa que a ciência do lançamento se deu em 26/02/2010, de onde se conclui que a decadência não se operou.

No que tange ao PIS e Cofins, o lançamento decorreu da apuração de omissão de receitas por saldo credor de caixa.

Em relação a esta infração, a autoridade fiscal apenas exigiu a multa de ofício de 75% (e não a multa qualificada de 150%). Consequentemente, deve-se contar o prazo decadencial segundo a regra prevista no art. 150, §4º do CTN.

Dessa forma, o lançamento do PIS e da Cofins do período mais antigo - janeiro de 2005 - poderia ser efetuado a partir de 01/02/2005 (termo inicial do prazo decadencial), encerrando-se em 01/02/2010. Como a ciência dos autos de infração ocorreu em 26/02/2010, conclui-se que a decadência já havia se operado em relação aos aludidos fatos geradores.

Diante do exposto, acolho a presente arguição de decadência, em relação ao PIS e COFINS, **apenas para o mês de janeiro de 2005.**

Mérito

Suprimento de numerário

No tocante à infração de suprimento de numerário por sócio, sem comprovação de origem, a recorrente considerou superada a jurisprudência que embasou a decisão recorrida.

No entender da recorrente, o atual entendimento predominante neste CARF exige apenas a comprovação da origem **imediata** dos recursos, não competindo à pessoa

jurídica realizar a comprovação da origem **mediata** dos recursos utilizados pelo sócio (v fls. 923-924).

Não assiste razão à recorrente.

Sobre o tema, adoto e transcrevo parcialmente as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, fls. 896 (grifado):

37. Observa-se que, no art. 282 acima transcrito, o legislador, ao disciplinar a hipótese de omissão de receitas por suprimientos de caixa, estabeleceu uma presunção legal, de natureza relativa, ou seja, passível de ser afastada pelo contribuinte mediante comprovação idônea. Em outros termos, constatado indícios de omissão de receita na escrituração da empresa, na forma de empréstimos de sócios por exemplo, contabilizados a débito da conta caixa e a crédito de conta do passivo, transfere-se ao contribuinte o ônus da comprovação da operação assim escriturada, mediante documentação hábil e idônea que demonstre a efetividade da entrega e a origem dos recursos. Tratando-se de presunção legal, é a própria lei que autoriza o lançamento de ofício por omissão de receita, sempre que o contribuinte deixar de elidir a presunção, como de fato ocorreu no presente caso.

*38. Assim considerado, não prevalece a construção feita pela impugnante, que entende que o ônus de comprovar as origens cabe ao contribuinte (imediata) e ao fisco (mediata), ou seja, ao contribuinte caberia provar que os recursos de fato ingressaram na sociedade empresária (comprovação imediata), e ao fisco caberia a comprovação da origem da pessoa supridora (mediata), sob pena de nulidade da autuação procedida. **Ainda que assim fosse, o contribuinte não apresentou nenhuma comprovação do ingresso dos recursos na sociedade.** Em outra passagem, a interessada alega, sem razão, que o fisco permaneceu inerte em relação à demonstração do aporte feito pelo sócio, reclamação esta que não merece acolhimento, já que a demonstração é imputada ao contribuinte, não à fiscalização.*

Como facilmente se percebe, a mera contabilização do empréstimo não constitui prova suficiente da origem imediata dos recursos. Para tanto, seria necessário demonstrar o fluxo financeiro, ou seja, o efetivo ingresso dos recursos na empresa (por meio de crédito bancário em conta de titularidade da contribuinte ou outro meio hábil de prova).

Por sua vez, a prova da origem mediata consistiria em demonstrar que a entidade supridora efetivamente dispunha dos aludidos recursos. Tal comprovação poderia se dar por meio de débito em conta corrente de titularidade da entidade supridora (ou qualquer outro meio hábil de prova), desde que ambos os montantes fossem coincidentes em datas e valores.

Diante do exposto, em relação ao presente tema, o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Saldo credor de caixa

No tocante a esta infração, a recorrente questionou a glosa dos valores supostamente emprestados pela pessoa jurídica ligada (Transfalleiro Transporte Ltda). Segundo a recorrente, todos os valores foram devidamente lançados no seu Livro Razão (Anexo III). Além disso, a fiscalização não realizou nenhuma diligência junto à empresa supridora dos recursos. Afirmou que os empréstimos em questão efetivamente ocorreram e foram devidamente liquidados.

Mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

Conforme restou fartamente evidenciado pelo acórdão recorrido, fls. 888 e seguintes, a contribuinte foi reiteradamente intimada a comprovar a efetividade do recebimento destes recursos, mas absteve-se de apresentar qualquer elementos de prova.

Na verdade, em todas as ocasiões, a recorrente limitou-se a afirmar que os documentos em questão estavam sendo “localizados pelo nosso departamento financeiro para entrega futura”. No entanto, até o momento em que foi proferida a decisão recorrida, nenhum documento comprobatório fora trazido aos autos.

Sobre o tema, assim se pronunciou, com propriedade, o acórdão recorrido, fls. 887 e seguintes:

44. [...] Dessa forma, não tendo o contribuinte comprovado a efetiva transferência dos suprimentos, cabe a exclusão desses lançamentos contábeis, o que provoca o estouro de caixa, ou seja, o saldo credor dessa conta, que é equiparado a omissão de receitas, conforme disposto no art. 281 do RIR/99.

[...]

48. Também não merece respaldo o argumento de que a infração deveria ter sido enquadrada no art. 282 do RIR/99, que cuida do "suprimento de caixa". E que, segundo a própria redação do referido dispositivo, o suprimento deve partir dos administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou do acionista controlador da companhia, como foi o caso da infração analisada no item anterior, em que os lançamentos consistiam de suprimentos pelo sócio da autuada. Na presente infração, trata-se de lançamentos efetuados a título de suprimento por parte de empresas ligadas ao contribuinte, os quais foram devidamente estornados por falta de comprovação da efetiva existência dos supostos empréstimos.

49. Não restam dúvidas, portanto, da procedência do lançamento do IRPJ quanto ao saldo credor de caixa. O mesmo fato deu ensejo às exigências de PIS, Cofins e CSLL, que foram corretamente lançadas.

Assim sendo, também em relação a este tema, julgo que o acórdão recorrido merece ser ratificado.

Glosa de custos

No tocante à glosa de custos, a recorrente afirmou que se trata de “erro meramente formal de lançamento contábil”.

Segundo a recorrente, o lançamento contábil correto seria a título de “perda no recebimento de créditos”. Com base no princípio da verdade material, requereu o cancelamento da presente parcela da exigência.

Não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Ab initio, esclareça-se que a presente parcela da exigência refere-se ao lançamento contábil ocorrido no dia 28/02/2005, a débito da conta "Produção do Período" (pertencente ao grupo de estoques de produtos acabados) e "Materiais Aplicados" (pertencente ao grupo de custos de produção), e a crédito da conta "Lado Averso Indústria e Comércio Ltda" (pertencente ao grupo de adiantamentos a fornecedores), no valor de R\$ 1.233.811,59.

A fiscalização solicitou que a contribuinte comprovasse a aquisição de produtos junto ao referido fornecedor (v. fls. 321/325). A contribuinte, contudo, ficou-se inerte, mesmo após ser reintimada a apresentar a referida comprovação.

Em razão da ausência de comprovação da operação comercial que teria servido de base para a escrituração daquele valor computado a título de custo, revela-se inteiramente correto o procedimento do fisco, que adicionou ao lucro líquido o valor correspondente, com base no art. 249, I do RIR/99.

Registre-se, por oportuno, que a convicção acerca do caráter fictício destes custos é reforçada diante da comprovação de “estreita ligação entre as pessoas jurídicas Lado Averso Indústria e Comércio Ltda e MA Falleiro & Cia Ltda”. Conforme bem apontado pelo relatório fiscal (e destacado no acórdão recorrido, fls. 899), o fornecedor em apreço tem como sócio majoritário (95% de participação) o Sr. Leandro César Falleiro, irmão de Marcos Aurélio Falleiro (sócio majoritário da fiscalizada).

Em sua defesa, a contribuinte mais uma vez se absteve de trazer aos autos qualquer elemento de prova tendente a demonstrar a efetividade da operação comercial em análise. Na realidade, a recorrente insistiu em alegar que teria havido “erro formal de lançamento contábil, quando o correto seria a Perda no Recebimento de Créditos, operação autorizada pelo art. 230 do RIR/99”.

Tal alegação, inteiramente desprovida de provas, já foi devidamente refutada pelo acórdão recorrido, fls. 899:

Ora, ainda que o contribuinte tenha, de fato, pretendido escriturar a operação na forma afirmada, como o fez relativamente a uma série de outros lançamentos contábeis, tais operações foram também objeto de glosa por parte da fiscalização, conforme se demonstrará na seqüência. Sendo assim, é procedente o lançamento relativo à glosa de custos, tanto para o IRPJ como para a CSLL, baseada nos mesmos fatos.

Face ao exposto, concluo que também relação a este tema a decisão recorrida merece ser mantida.

Glosa de perdas no recebimento de créditos

No tocante à este item do lançamento (glosa de exclusões do lucro líquido, a título de perdas no recebimento de adiantamentos a fornecedores), a recorrente alegou ter direito às citadas exclusões, nos termos do art. 340 do RIR.

Segundo a recorrente, ela teria realizado cobrança administrativa, por meio de “telefonemas, e-mails e conversas pessoais com os devedores”. Afirmou, outrossim, que em situações desta natureza as relações de parentesco são absolutamente irrelevantes e até mesmo justificam a “flexibilidade na intensidade das cobranças”.

Analisando detalhadamente os autos, constato que a razão está ao lado dos autuantes.

Conforme bem destacado no acórdão recorrido, fls. 899, o Fisco inicialmente constatou lançamentos contábeis com a seguinte descrição: "valor referente a lançamento de ajuste efetuado na conta de Lucro Acumulado no período de 01/07/2005 a 30/09/2005 (01/10/2005 a 31/12/2005)". As planilhas de fls. 306/308 demonstrando as parcelas dessa exclusão, em que o contribuinte informou o seguinte histórico: "Vlr ref perdas no recebimento de créditos anos anteriores".

A seguir, o Fisco intimou o contribuinte a comprovar a legalidade desta exclusão, por meio de demonstrativos discriminando todos os adiantamentos concedidos a cada fornecedor, e baixados como perdas, acompanhados de documentação hábil e idônea das citadas operações.

O contribuinte **nada respondeu**, nem mesmo após ser **reintimado** a apresentar as citadas informações (v. fls. 337/342).

Compulsando as planilhas de fls. 306-308, verifica-se que os valores individuais das perdas glosadas no presente processo situavam-se no intervalo compreendido entre cinco mil reais e trinta mil reais (por operação). Não houve nenhum valor glosado inferior a cinco mil reais (por operação). Por outro lado, houve 2 valores glosados superiores a trinta mil reais (por operação).

Cumprе ressaltar que a autoridade autuante, bem como os colegiados julgadores de 1ª e 2ª instância jamais exigiram quaisquer providências **judiciais** visando obter a recuperação dos valores supostamente inadimplidos pelos fornecedores da contribuinte.

Ao longo de todo o processo, apenas se fez referência a providências **administrativas**, providências estas que efetivamente eram necessárias para fins de dedução de perdas de valores superiores a cinco mil reais e inferiores a trinta mil reais (por operação) conforme previsto pelo art. 340, II, “b” do RIR/99.

Conforme art. 340, II, “b” do RIR/99, a contribuinte poderia deduzir como despesas eventuais perdas acima de cinco mil reais e abaixo de trinta mil reais, por operação, vencidas há mais de um ano, desde que mantida a cobrança administrativa (independentemente de serem iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento).

No caso concreto, segundo as alegações da contribuinte, as obrigações inadimplidas seriam decorrentes de supostos adiantamentos a fornecedores.

Ora, para que se possa avaliar o prazo de vencimento dos créditos que foram baixados, era essencial que a contribuinte identificasse as operações que lhes deu origem. Em outras palavras, era imprescindível que a contribuinte identificasse e comprovasse os alegados adiantamentos aos seus fornecedores, mediante contratos, notas fiscais de venda para entrega futura, ou qualquer outra evidência que explicasse a natureza dos negócios encetados e que evidenciasse a data de vencimento da obrigação.

No entanto, a contribuinte se absteve de apresentar quaisquer elementos de prova nesse sentido. Além disso, a contribuinte, ora recorrente, também se absteve de comprovar documentalmente as providências administrativas adotadas visando obter a recuperação dos valores supostamente inadimplidos por seus fornecedores. Vale lembrar que a manutenção da cobrança administrativa constitui requisito para a dedutibilidade destas perdas, conforme literal redação do art. 340, II, "b" do RIR/99, retrocitado.

Em sede recursal, a contribuinte novamente se absteve de indicar quais teriam sido os supostos adiantamentos concedidos àqueles fornecedores. Este simples fato, por si só, já se mostra suficiente para o indeferimento do pleito da recorrente.

Não obstante a ausência de comprovação dos supostos adiantamentos, a recorrente alegou que tentou receber os valores adiantados a seus fornecedores por inúmeras vezes, mediante cobrança administrativa realizada pelo departamento financeiro da empresa.

No entanto, mais uma vez a contribuinte se absteve de comprovar documentalmente estas providências administrativas, tendentes a obter a recuperação dos valores supostamente adiantados àqueles fornecedores.

Sobre o tema, posicionou-se com grande objetividade a decisão recorrida,
fls. 900-901

62. [...] releva observar que o caput do art. 340 do RIR/99 prescreve que as perdas no recebimento de créditos devem decorrer das "atividades da pessoa jurídica". Não há como adivinhar a que título tais pagamentos foram efetuados, já que a fiscalizada sequer cogitou de juntar qualquer documento que pudesse comprovar as supostas operações havidas com seus fornecedores, tais como contratos, notas fiscais de venda para entrega futura, ou qualquer outra evidência que explicasse a natureza dos negócios encetados. Diante de vultosa quantia despendida, não é verossímil que uma empresa simplesmente efetuasse tantos adiantamentos, sem qualquer registro das operações correspondentes.

63. Um outro ponto atacado pela defesa é a alegação de que o grau de parentesco é irrelevante no caso, já que isso somente justificaria a flexibilidade na intensidade das cobranças, mas não indicaria que elas não fossem feitas. Ocorre que essa tese contraria frontalmente o comando do §6º do art. 340 do RIR/99, que veda a dedução de perdas de créditos de pessoa jurídica, de alguma forma ligada (controladora, controlada, coligada ou interligada) ao contribuinte. A despeito dessa proibição, a fiscalização verificou que os dois fornecedores envolvidos com as supostas perdas possuem, em seu quadro societário, parentes dos sócios da MA Falleiro & Cia Ltda. [...]

Em face da total ausência de provas, revela-se inviável o acolhimento das alegações da recorrente. Por esta razão, em relação à presente parcela do lançamento, também voto pela manutenção da decisão recorrida.

Valores não declarados em DCTF

No tocante aos valores não declarados em DCTF, a recorrente afirmou que a apresentação de DIPJ pelo contribuinte constitui, sim, lançamento tributário. Afirmou, outrossim, que a DCTF é mero instrumento de confissão de dívida, e não de lançamento tributário. Desta forma, considerou incabível o lançamento relativo a esta parcela.

A alegação da recorrente é totalmente desprovida de sentido.

Sobre o tema, adoto e transcrevo parcialmente as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, fls. 903-904:

69. [...] a interessada cria uma tese totalmente descabida, o alegar duplicidade de lançamento pelo fato de ter constituído os créditos através da DIPJ. Na realidade, essa modalidade de declaração deixou de ser considerada confissão de dívida desde o exercício 1999; a partir de então, a DIPJ passou a ter caráter informativo, e somente a DCTF constitui confissão de dívida. A DCTF, como documento de confissão de dívida, deve ser entendida como uma declaração que formaliza os créditos tributários, pelo qual o contribuinte comunica ao fisco a existência de dívidas tributárias, e confere à Administração Fazendária a possibilidade de exigí-las. Nesse sentido, constitui um instrumento hábil para a imediata inscrição em dívida ativa dos créditos reconhecidos pelo contribuinte e não liquidados. Efetuada a inscrição em dívida ativa do crédito apontado na DCTF, imediatamente, a Fazenda Pública passa a dispor de um título extrajudicial, que lhe permite ingressar com a ação de execução tendente a obter a satisfação do seu direito.

70. O entendimento de que, a partir do exercício 1999 a DIPJ deixou de constituir instrumento de confissão de dívida, passando a se-lo somente a DCTF, é pacífico na jurisprudência do Conselho de Contribuintes [...]

71. A sustentação defendida pelo contribuinte revela-se **ainda mais absurda quando se constata que a empresa apresentou a DIPJ/2006, pelo lucro real trimestral, somente em 10/03/2009, isto é, após o início da ação fiscal.** Consta ainda declarações retificadoras enviadas em 29/05/2009 e 12/06/2009. Até mesmo as DCTFs dos quatro trimestres de 2005, às fls. 41/76, também **só foram providenciadas após o início da fiscalização, em 05/02/2010.** Em suma, é absolutamente fora de propósito o pedido de nulidade ou insubsistência do lançamento, sob alegação de que teria sido feito quando já existia crédito tributário definitivamente constituído. Como se viu, **quando do início da ação fiscal, o contribuinte não havia declarado nenhum tributo ao fisco, de modo que crédito algum existia.**

Assim, revelam-se improcedentes as alegações da recorrente, no tocante a este tema.

Dedutibilidade de juros e multa de mora

No tocante à dedutibilidade dos juros e multa de mora, relativos a tributos em atraso, afirmou que tais acréscimos são dedutíveis, antes mesmo de serem pagos, por força do disposto no art. 344, § 1º do RIR. Neste sentido, apresentou jurisprudência administrativa (fls. 941).

A presente parcela do lançamento refere-se a algumas despesas contabilizadas a título de "Juros e Multas sobre Impostos", conforme planilha de fls. 530/534, consolidadas na tabela a seguir:

Período	Juros de mora provisionados	Multa de mora provisionada	Total
1º trimestre/2008	966.218,39	1.343.903,33	2.310.121,72
2º trimestre/2008	201.237,40	54.028,06	255.265,46
3º trimestre/2008	217.363,58	40.992,41	258.355,99
4º trimestre/2008	272.008,22	181.430,48	453.438,70
Total	1.656.827,59	1.620.354,28	3.277.181,87

Intimada a esclarecer o motivo da apropriação daquelas despesas (fls. 505/508), a contribuinte, ora recorrente, declarou (fls. 542/543) que os citados valores, lançados na conta de resultado no ano de 2008, referem-se a juros e multas sobre impostos de competência de jan/2006 a dez/2007 (PIS, Cofins, CSLL, IRPJ e IRRF), não contabilizado em tempo hábil. Informou que os citados valores foram contabilizados no mês de jan/2008, com base no art. 344 do RIR/99, art. 151, II a IV do CTN e Solução de Consulta nº 216, de 11/11/2003.

Em sua peça recursal, a contribuinte sustenta que as multas moratórias são dedutíveis. No seu entender, o art. 344, §1º do RIR/99 não estabelece como condição da dedução o pagamento do tributo ou encargo sobre ele incidente.

Sobre o tema, assim se manifestou o acórdão recorrido, fls. 905 e seguintes:

81. Ora, se não houve pagamento dos juros e multas fiscais de natureza moratória, os lançamentos efetuados pela empresa constituem mera provisão de despesa futura, e não despesa dedutível. Acerca das provisões, o RIR/99, em seu art. 335 estabelece como regra geral a expressa provisão no próprio decreto, sendo relevante constatar que o regulamento não autorizou a provisão para multas e juros não pagos, donde se conclui que os controvertidos valores são indedutíveis na apuração do lucro real.

Após ouvir as ponderações do patrono da recorrente, bem como do meus pares, no decorrer do presente julgamento, reformulei o meu entendimento acerca da matéria.

De fato, no caso da presente autuação, a correção incidente sobre os tributos (juros e multas), além de terem sido corretamente lançadas na escrita fiscal da recorrente, não constituíam meras provisões, conforme entendeu o colegiado julgador *a quo*.

Conforme bem apontado pela recorrente, na época em que tais despesas foram contabilizadas, já era possível saber qual o efetivo montante devido para fins de dedução como despesas. Conseqüentemente, não se tratava de simples provisão. Assim sendo, reconheço que tais despesas devem ser consideradas dedutíveis, por se tratar de montantes líquidos e certos.

Com base no exposto, considero que em relação à presente matéria o recurso voluntário merece ser parcialmente provido, excluindo-se do montante lançado o valor correspondente à glosa de multa de mora e juros incidentes sobre tributos em atraso, devidamente reconhecidos na escrituração contábil da interessada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, acolher a decadência do PIS e da Cofins para janeiro de 2005 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas excluir a glosa de multa de mora e juros incidentes sobre tributos em atraso, devidamente reconhecidos na escrituração contábil da interessada.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos